TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0122553-52.2012.815.2001
RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado
EMBARGANTE : Anna Walkyria de Almeida Ribeiro.
(Adv. Eduardo Serrano Nóbrega de Queiroz)
EMBARGADO :Unimed João Pessoa- Cooperativa de Trabalho Médico.
(Adv. Hermano Gadelha de Sá)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria.

- O STJ decidiu que "constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios."[1].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 166.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração oposto por Anna Walkyria de Almeida Ribeiro, contra decisão que deu provimento parcial ao recurso aviado pelo recorrido, apenas para reduzir o valor dos danos morais fixados em primeiro grau.

1 STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

Alega, o embargante, que o Acórdão restou contraditório, vez que a decisão de primeiro grau fixou os danos morais no patamar de R$ 6.000,00 (seis mil reais), em consonância com os julgados do TJPB e a decisão atacada, contrariando a prova dos autos, entendeu por reduzir a indenização para o importe de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Relata que o valor é irrisório, levando em conta o julgamento de casos similares onde se põe em risco de vida o consumidor, em virtude de descumprimento contratual de operadoras de plano de saúde.

Nessa linha, pugnou pelo acolhimento dos presentes aclaratórios, para que se mantenha o valor fixado na sentença de primeiro grau.

É o relatório. Decido.

Os embargos devem ser rejeitados, pois não buscam sanar quaisquer vícios existentes no acórdão, mas simplesmente rediscutir matéria já julgada, o que é inadmissível nesta via.

Com efeito, a intenção de repisar o que já fora discutido anteriormente resta clara quando se verifica que o recurso, ora em análise, ataca apenas à minoração do quantum indenizatório, levada a efeito pelo colegiado da quarta câmara cível desta Corte de Justiça.

Em primeiro plano, os embargos, nem de longe, apontam existência de inexatidão material ou erros no julgado, os quais permitam alterá-lo pelo mesmo Órgão julgador.

E o art. 535 do CPC limita o cabimento de embargos declaratórios a quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição, bem ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Assim, os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal.

Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complemente e esclareça o conteúdo da decisão.

Basta a simples leitura nos autos para chegar-se à conclusão de que não houve, sob o ponto de vista da admissibilidade recursal, qualquer ponto que

não tenha sofrido a necessária e conveniente análise e consideração.

Assim, temos que a estreita via dos embargos de declaração não se presta para reagitar a matéria do mérito da demanda decidida.

Tal entendimento é pacífico, inclusive nas hostes do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme transcrevemos a seguir:

> **"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESSUPOSTOS – EXIGIBILIDADE – CPC, 535".**
> **Processual civil. Embargos de declaração. Pressupostos. Inexistência. Rejeição. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo. Embargos rejeitados, sem discrepância."** [2]

Portanto, o que tenciona o embargante é a reapreciação do julgamento, vez que não lhe agradou o seu resultado final, o que, decididamente, não é possível através dessa estreita via. Nesse sentido, o STJ já decidiu que **"constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios."**[3]

Assim, tendo a decisão guerreada apreciado toda a matéria posta a análise, não há que se falar vício no julgado.

Se o acórdão enveredou por uma interpretação, equivocada ou que contraria os argumentos do recorrente, não há que se falar em omissão ou contradição, nem tampouco, em acolhimento dos embargos.

Assim, no caso em tela, creio que os aclaratórios tem a única e específica função de rediscutir a matéria do acórdão, **daí porque os rejeito**.

É como voto.

---

2 EDcl no AgRg no Ag nº 207.969-0 – SP. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. Segunda Turma, Unânime. DJ 19/10/99.

3 STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva), o Excelentíssimo Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira) e o Excelentíssimo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 30 de setembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 01 de outubro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado